

PARECER Nº 523/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15.755/2025

Autoria: Vereadora PAULA CALIL

Assunto: Projeto de lei que institui no âmbito do município de Cuiabá o selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”.

I – RELATÓRIO

A autora busca instituir, no âmbito do nosso município, o selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”, como forma de reconhecer publicamente empresas que promovem práticas inclusivas e de valorização das pessoas com deficiência em seus ambientes de trabalho.

Assevera que a proposição legislativa está amparada no art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e a erradicação das desigualdades como fundamentos da República, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da acessibilidade, inclusão no mercado de trabalho e capacitação como deveres de todos os setores da sociedade.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A promoção da inclusão de pessoas com deficiência e o incentivo à responsabilidade social no âmbito local integram o conceito de interesse local, sobretudo quando voltadas à valorização de práticas empresariais inclusivas que impactam diretamente a comunidade



local.

Nosso ordenamento conferiu tratamento especial às pessoas com deficiência, como podemos constatar em nossa Constituição da República:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Posteriormente, a **Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência** -, reconheceu o dever do poder público de promover a acessibilidade e a inclusão:

Art. 1º *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Art. 8º *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Art. 18. *É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

Observa-se na propositura que não há usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não versa sobre organização administrativa, servidores públicos, criação de cargos ou aumento de despesas - matérias de iniciativa reservada, conforme o art. 61, §1º, da Constituição Federal.

No caso concreto, é possível verificar que o projeto da autora não fere o art. 27 da LOM vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as **normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

O projeto de lei é de natureza normativa, declaratória, simbólica ou de incentivo, não impondo nenhuma obrigação às empresas, sendo de **iniciativa comum** e pode ser apresentado pela vereadora.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A redação deve ser corrigida, haja vista que após os incisos utilizam-se letras minúsculas e não maiúsculas.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e constatando que a matéria é de interesse local; não invade a competência privativa do Poder Executivo; possui natureza educativa e de incentivo, não obrigando às empresas, esta Comissão opina pela aprovação com a emenda de redação.

É o parecer, salvo juízo diferente.



IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 27/08/2025 11:59

Checksum: **F9463A1D0DCCED94A07B11828D86DC06822A9BC90EEC1FC89823A48DB93729B0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.